

**Universidade Nova de Lisboa**  
**Faculdade de Direito**  
**Teoria da Lei Penal**

**Duração; 3 horas**

**13.01.2020**

**I**

Imagine que, certa noite, António se colocou num viaduto de uma autoestrada e, daí, utilizando um potente foco de luz, o apontou a vários veículos em movimento, provocando o encadeamento de alguns condutores e, conseqüentemente, o despiste de um deles. Será possível, sem ultrapassar os limites da interpretação permitida em Direito Penal, punir António pela prática do crime previsto no 293º do Código Penal?

**II**

Imagine que Pedro foi condenado pela prática de um crime que, no momento em que foi praticado, era punível com pena de prisão até 5 anos. Imagine, ainda, que, já depois da prática do facto, a lei era alterada passando o crime em causa a ser punido com pena de prisão até 3 anos e com pena acessória de suspensão do exercício de certa função até um ano. À luz de que lei deve ser julgado Pedro?

**III**

Em São Paulo, Fernando, brasileiro, entregou a Jorge, português, 3 quilos de cocaína para que este a introduzisse na Europa. Jorge viajou para Portugal, tendo sido detido, já no aeroporto Humberto Delgado, na posse da referida cocaína. Atendendo a que Fernando e Jorge são coautores de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º do D.L nº15/93, de 22 de Janeiro), será aplicável a ambos, ou a algum deles, a lei portuguesa?

**IV**

Ao ver o relógio de Maria em cima da mesa da esplanada do café Rui levantou-se, pegou no mesmo e fugiu a correr. Já em segurança percebeu que era uma imitação barata. Furioso, atirou-o contra uma pedra. Julgado mais tarde, Rui foi condenado, em concurso efetivo, por uma tentativa de furto qualificado [p.p. pelos artigos 22º, 23º, nºs 1 e 2 e 204º], por um crime de furto simples consumado [p.p. pelo artigo 203º] e por um crime de dano [p.p. pelo artigo 212º], todos do Código Penal. Concorda com os termos da condenação?

**Elementos de consulta permitidos:** a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados

## Tópicos de correcção

### I

Pretendia-se que, a partir da apresentação das diferentes posições da doutrina portuguesa quanto aos limites da interpretação permitida em direito penal, fosse discutida a questão de saber se a situação descrita na hipótese poderia ainda, sem ultrapassar esses limites, ser subsumida ao referido preceito. A resposta deveria ser negativa, uma vez que o ato de apontar um foco de luz a vários veículos em movimento não cabe nos sentidos ou nos significados possíveis da expressão “arremessar projétil”, expressão que o legislador escolheu para descrever o facto que é típico à luz do artigo 293º do Código Penal. Tratar-se-ia, por isso, de uma analogia desfavorável ao arguido, proibida pelo artigo 29º da Constituição e pelo artigo 1º, nº 3, do Código Penal.

### II

Na resposta à pergunta e uma vez que, em abstrato, não será possível concluir qual das leis é a mais favorável (a pena principal da lei nova é mais favorável, mas a mesma prevê uma sanção acessória que inexistente na lei antiga), pretendia-se que fosse explicitado o sentido da primeira parte do nº 4 do artigo 2º, quando refere que ao agente deve ser aplicada a lei que se revelar *concretamente* mais favorável. Em particular, deveria ser referido que a generalidade da doutrina e jurisprudência opta pela chamada ponderação unitária (que impede o juiz de, em casos como o da hipótese, considerar uma lei no que se refere à aplicação da pena principal e outra para efeitos da aplicação da pena acessória). A este propósito deveria ser ainda referido que essa não é, no entanto, a posição de autores como Taipa de Carvalho, que admite a chamada ponderação diferenciada (nesta solução o juiz deveria, para efeito de decisão da pena principal, aplicar a lei nova, e para efeitos de aplicação da pena acessória, a lei antiga). Deveria ainda ser discutida a possibilidade (também defendida entre nós, por exemplo, por Taipa de Carvalho), de, em casos como o da hipótese, o juiz tomar em consideração a opinião do próprio arguido.

### III

Parte de uma das acções do Jorge (transportar) e outra acção (ilicitamente deter) ocorre em Portugal, pelo que, face ao artigo 7.º, o crime se considera praticado em território nacional. Esta conclusão remete-nos para o art.º 4.º, que consagra o princípio da territorialidade, de acordo com o qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território nacional. Também Fernando poderia ser julgado em Portugal, à luz do mesmo critério, pois, não obstante ter atuado no Brasil (lugar da prática da acção), o resultado

do crime de que é coautor acontece em Portugal. Pedia-se, ainda que fosse referida a discussão de saber se o regime previsto no artigo 6º, nº 2, é também aplicável aos casos em que o facto acontece *também* em Portugal e, portanto, sujeitos ao princípio da territorialidade.

#### IV

Pretendia-se que, a propósito deste caso concreto, fossem referidos os critérios de distinção entre concurso efetivo ou de crimes e o concurso aparente, legal ou de normas. Quanto à relação entre a tentativa de furto qualificado e o crime de furto simples consumado, deveria ser referido tratar-se de um concurso aparente, pois, apesar de o mandado de esgotante apreciação do ilícito poder ficar em parte por se satisfazer, na medida em que, para além do dolo simples se verifica um dolo qualificado, a punição por concurso de crimes implicaria violar a proibição da dupla valoração, na medida em que ao nível do ilícito global se repetirá a tomada em consideração de circunstâncias relevantes para um dos tipos legais concorrentes. Já quanto a relação entre o crime de furto simples e o crime de dano haveria que expor as duas posições da doutrina: há quem considere que se trata de um concurso aparente, na forma de facto posterior não punível, uma vez que o dano nada acrescenta ao ilícito global, e há quem defenda que há um concurso efetivo, pois o dano acrescenta uma lesão mais intensa do bem jurídico propriedade.